



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003779/2002-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de março de 2016
Assunto RESSARCIMENTO DO IPI
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Segundo o relatório de fls. 451 a 452 constante dos autos emanados da decisão DRJ/STM, por meio do voto do relator Alexandre Kern, trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o período mediado pelas

datas de 01/07/2002 e 30/09/2002, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme pedido de fls. 2.

Cumulativamente, formulou os pedidos de compensação das folhas 1, do crédito requerido com débitos próprios, tratados como Declaração de Compensação por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Da análise prévia do pleito propôs seu total indeferimento. De acordo com a informação fiscal de fls. 75 e com o parecer das fls. 79 a 84, todo o saldo credor foi absorvido na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, procedida em face da constatação da prática de saídas de produtos tributados com erro de classificação fiscal e alíquota e da falta de destaque do imposto em notas fiscais de saída, resultante na lavratura do Auto de Infração cuja cópia se encontra nas fls. 47 a 74. O DERAT/RJO acolheu a proposição da Fiscalização e indeferiu o pleito, e exarou o Despacho Decisório de folhas 84.

A Recorrente por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, primeiro contra a Carta-Cobrança emitida em razão da não homologação das compensações, em face do entendimento da Administração de que o mesmo não possuía os créditos de IPI opostos na compensação e porque esses débitos já são objetos de discussão administrativa nos autos dos processos 18471.000875/2004-62 e 18471.000876/2004-14.

Também, explica como apurou os seus créditos e rechaça o enquadramento da classificação fiscal entendida pelo fisco.

Levado a julgamento a DRJ/STM, através do voto condutor da decisão recorrida, observa que as reclamações contra cartas de cobrança, formalmente, não comportam reclamação e no mérito a Manifestação de Inconformidade é improcedente e o Despacho Decisório da DERAT/RJO deve ser mantido.

Delimitando o litígio, então, circunscreveu o mesmo ao indeferimento do pedido de ressarcimento do saldo credor básico do período e a não-homologação das compensações declaradas.

Porém, não conheceu das alegações de defesa tendentes a controverter a classificação fiscal dos produtos que a Recorrente industrializa, pois, entendeu tratar-se de matéria absolutamente estranha ao presente processo e que receberá análise e julgamento nos autos dos processos respectivos.

Também, quanto a vinculação do julgamento impõe art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006 e nesse sentido julgou suficiente para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão de que o artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, veda expressamente, o deferimento de ressarcimento de créditos de IPI a estabelecimento que tenha processo administrativo de determinação e exigência de IPI cujo deslinde possa redundar em alteração do valor ressarcido.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 18-8.575 de fls. 450 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É VEDADO O RESSARCIMENTO A ESTABELECIMENTO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO DO IPI CUJA DECISÃO DEFINITIVA POSSA ALTERAR O VALOR A SER RESSARCIDO.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 474 a 512 repetindo basicamente as mesmas alegações de sua manifestação de inconformidade como:

Em preliminarmente – da duplicidade de exigência, carta de cobrança e os processos que exigem o PIS e COFINS não compensados com o ressarcimento do IPI;

Da necessidade de julgamento do presente recurso em conjunto com os autos de infração nº 18471.000876/2004-15 e nº 18471.000875/2004-62 etc.

Pedido – requer o integral provimento do presente recurso voluntário para autorizar o seu pedido de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de IPI e consequentemente, requer sejam homologadas as compensações realizadas pelo contribuinte e por fim, requer por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto, seja intimado pessoalmente o subscritor desta para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme consta nos autos o presente processo trata-se de ressarcimento de IPI que pretendia compensar PIS e COFINS, mas por ter sido indeferido resultou nos Autos de infração de fls. 65 a 74 e estão sendo discutidos nos processos 18.471.000875/2004-62 e 18471.000876/2004-15.

Consta, também, nos autos em fls. 47 a 64 a lavratura de Auto de Infração exigindo IPI normal, constatado em virtude da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente.

A Recorrente requer o julgamento do presente processo em conjunto com os processos que exigem o PIS e COFINS acima citado, por entender que seu pedido de ressarcimento de IPI é legítimo e suficiente para compensar seus débitos de PIS e COFINS.

Realmente, o julgamento dos processos acima citados que exigem PIS e COFINS dependem do julgamento do presente processo que trata do pedido de ressarcimento e compensação de crédito de IPI.

Ocorre, que esse processo depende do julgamento do processo que discute o Auto de Infração de fls. 47 a 64 onde exige o valor do IPI em decorrência da reconstituição da escrita fiscal que apontou saída de produto com erro de classificação, matéria essa que a decisão recorrida entendeu não ser pertinente a esse processo, ou seja, não conheceu das alegações de defesa tendentes a controverter a classificação fiscal dos produtos que a Recorrente industrializa, pois, entendeu tratar-se de matéria absolutamente estranha ao presente processo e que receberá análise e julgamento nos autos dos processos respectivos.

Também, a decisão recorrida fundamentou o indeferimento da solicitação do Contribuinte no artigo 20 da IN nº 600 de 28 de dezembro de 2005.

Perfeitamente, na época vigorava a IN 600/2005, mesmo que revogada posteriormente pela IN nº 900.

Assim, entendo que para o devido saneamento do presente processo e o posterior julgamento, nesse momento é preciso converter o julgamento em diligência para a DRF de origem competente para:

- a) identificar se existe processo administrativo correspondente a cobrança do crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 47 a 64, dos presentes autos;
- b) se existir, que aguarde o resultado definitivo do processo, anexando-o aos presentes autos cópia da decisão;
- c) Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto

Valdete Aparecida Marinheiro- relatora